



MINISTÉRIO DAS CIDADES

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Departamento de Cooperação Técnica
Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

Nota Informativa nº 38, de 24 de junho de 2024.

Assunto: Encerramento do encaminhamento proposto pela 4ª Reunião Ordinária do Comitê Interministerial do Saneamento Básico (Cisb)

1. Este processo trata-se da 4ª Reunião Ordinária do Comitê Interministerial do Saneamento Básico (Cisb), realizada no dia o dia 31 de outubro de 2023, que teve como pauta a deliberação acerca de proposta de emenda ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências, com vistas a incluir cláusula para suspender restrição para transferências de recursos federais aos municípios em decorrência de inadimplementos perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), quando tratar-se de ações e serviços de saneamento básico.

2. Assim, conforme Ata da referida reunião (SEI nº 4673601), foi solicitado o apoio da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e da Junta de Execução Orçamentária (JEO) na análise da proposição e encaminhamento ao Congresso Nacional, através do Ofício nº 48/2023/CGML-MCID/DCOT-MCID/SNSA-MCID-MCID (SEI nº 4687803), com a seguinte sugestão de proposta de emenda ao PL nº 4/2023:

O Projeto de Lei nº 4, de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

91.

(...)

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput**, quando se tratar do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e de ações e serviços públicos de saneamento básico, não dependerão da situação de adimplência dos Municípios.”

3. Monitoramos o andamento da Pauta junto ao Congresso Nacional e foi aprovado, em 19/12/2023, o Substitutivo (SEI nº 4806024) ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4/2023 e a matéria foi enviada à sanção presidencial, conforme consta no sítio eletrônico do Congresso Nacional (<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/matéria/156890>), contendo a seguinte redação associada à proposta do Cisb:

"Art. 93. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo terão prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º A comprovação de regularidade do ente federativo, para fins de celebração dos instrumentos de que trata o caput, será efetivada no momento da assinatura do concedente.

§ 3º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, é dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas, bairros e localidades, entre outros, na proposta, no objeto, na justificativa e no plano de trabalho, devendo essas informações constar do projeto de engenharia apresentado ao concedente ou à mandatária.

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até cinquenta mil habitantes." (grifo nosso)

4. No entanto, em 02 de janeiro de 2024, o Presidente da República sancionou a [Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023](#), com vetos, sendo um deles no **§ 4º do Art. 93**. Como os vetos presidenciais precisam ser aprovados ou rejeitados pelo Congresso Nacional, manteve-se o monitoramento do andamento da Pauta. E em 28/05/2024 em votação pelo congresso nacional este veto foi rejeitado (SEI nº5145525), mantendo em seu art. 93, a seguinte redação:

"Art. 93. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º (VETADO).

§ 1º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo terão prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses. ([Promulgação partes vetadas](#))

§ 2º A comprovação de regularidade do ente federativo, para fins de celebração dos instrumentos de que trata o **caput**, será efetivada no momento da assinatura do concedente.

§ 3º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, é dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas, bairros e localidades, entre outros, na proposta, no objeto, na justificativa e no plano de trabalho, devendo essas informações constar do projeto de engenharia apresentado ao concedente ou à mandatária.

§ 4º (VETADO).

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o *caput*, bem como a doação de bens, materiais e insumos, **não dependerão da situação de adimplência do Município de até cinquenta mil habitantes.** ([Promulgação partes vetadas](#)) (grifo nosso)

5. Observa-se que a preocupação de incluir cláusula para suspender restrição para transferências de recursos federais aos municípios em decorrência de inadimplementos perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) foi contemplada na [Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023](#), no entanto, em vez de excepcionalizar a restrição quando se tratar de ações e serviços de saneamento básico, a exceção se aplicará a todos os municípios com até cinquenta mil habitantes.

6. Assim, embora a proposição do Cisb não ser contemplada na íntegra, compreende-se, que o texto aprovado é de extrema relevância e facilitará o acesso ao recebimento de transferências voluntárias da União para municípios com até cinquenta mil habitantes, de forma a contribuir para o cumprimento das metas de universalização estabelecidas por meio da Lei n.º 11.445, de 2007, e principalmente não prejudicar os municípios cuja alocação de recursos públicos que visem a ampliação da cobertura dos serviços de saneamento dependem em sua maior parte do repasse de recursos da União, e em sua maioria das vezes são os municípios de pequeno porte.

7. Por fim, considerando não haver mais providências a serem adotadas acerca da deliberação da pauta da 4ª Reunião Ordinária do Cisb, sugere-se a publicação desta nota informativa no site oficial do Comitê no Ministério das Cidades, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/saneamento-ambiental/comite-interministerial-de-saneamento-basico-cisb>, como também o arquivamento do presente processo nesta unidade.

(assinado eletronicamente)

PATRÍCIA VALÉRIA VAZ AREAL

Coordenadora-Geral do Marco Legal do Saneamento
Departamento de Cooperação Técnica
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

De Acordo.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Secretário-Executivo do Cisb
Secretário Nacional de Saneamento Ambiental
Ministério das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Valéria Vaz Areal, Coordenador(a) Geral do Marco Legal do Saneamento**, em 26/06/2024, às 17:48, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 28/06/2024, às 10:20, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4786048** e o código CRC **013FD3F4**.